AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0046991-24.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IGNACIO MELLO
AGRAVADO: CLARO S/A
JUÍZA DA DECISÃO: MARIA CECILIA PINTO GONCALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 24/07/2026 18:01:03
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0046991-24.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IGNACIO MELLO
AGRAVADO: CLARO S/A
JUÍZA DA DECISÃO: MARIA CECILIA PINTO GONCALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IGNACIO MELLO, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: obrigação de fazer.

Decisão de primeiro grau: acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para declarar indevida a cobrança do montante de multa diária por descumprimento, ao tempo em que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando, em resumo, que a intimação agora reabre fases preclusas e que servem para prejudicar a marcha processual e causar prejuízos ao executado; que a decisão agravada acertou ao declarar indevida a cobrança, mas errou ao prosseguir com nova intimação pessoal genérica; que a marcha processual demonstra que a impugnação não foi apresentada antes de qualquer intimação; que a execução deve ser extinta imediatamente, pois a cobrança do índice 1.211 foi declarada indevida; que a condenação do executado em honorários é contraditória e deve ser reformada; que a impugnação foi acolhida integralmente, portanto, não comporta condenação do embargante, mas do embargado; que houve inversão indevida da sucumbência e erro na própria base de

arbitramento; e que deve a agravada ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado do agravante, preferencialmente em percentual sobre o proveito econômico pretendido, e não em valor irrisório fixado por equidade e contra a parte vencedora, o impugnante.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0046991-24.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IGNACIO MELLO
AGRAVADO: CLARO S/A
JUÍZA DA DECISÃO: MARIA CECILIA PINTO GONCALVES

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

No presente caso, todavia, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante revelam risco de dano grave.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Como se verifica da própria decisão agravada, o douto Juízo de primeiro grau considerou não ter sido alegado o descumprimento após o deferimento da tutela recursal, os documentos anexados pela parte executada e a admissão da exequente de que obteve acesso ao imóvel para declarar como indevido o montante da multa diária, mas determinou a intimação pessoal para o cumprimento da obrigação.

Portanto, verifica-se que a pretensão recursal apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmam a decisão agravada.

Por essas razões, **defiro o efeito suspensivo** para afastar, por ora, a determinação de intimação pessoal da parte agravante e a eficácia da condenação do agravante ao pagamento de honorários de sucumbência da impugnação ao cumprimento de sentença, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator